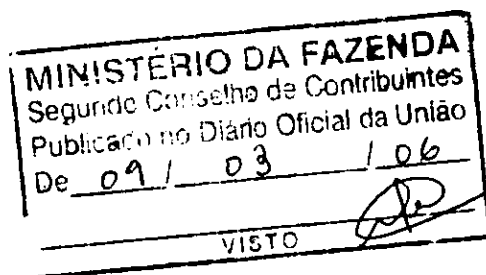




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13054.000352/99-95  
Recurso nº : 124.782  
Acórdão nº : 202-16.344

Recorrente : PARAMOUNT LANSUL S/A  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS INCENTIVADOS.**  
Deve-se indeferir o pedido de ressarcimento de créditos feito em duplicidade.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARAMOUNT LANSUL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

  
Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 20/6/2005

  
Cleusa Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Zomer, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Mauro Wasilewski (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 20/6/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13054.000352/99-95  
Recurso nº : 124.782  
Acórdão nº : 202-16.344

  
Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Recorrente : PARAMOUNT LANSUL S/A

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada, nos autos qualificada, apresentou, em 18/09/99, na Agência da Receita Federal em São Leopoldo – RS, pedido de ressarcimento do crédito de IPI, referente ao 2º trimestre de 1999, relativo a aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, com base no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, no montante de R\$ 20.908,92. Cumulativamente, apresentou o pedido de compensação de fls. 2 e 3.

O titular da Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo – RS, mediante a Decisão de fls. 105/107, indeferiu o pleito, ao fundamento de que o crédito ora pleiteado já estaria incluído em outro pedido de ressarcimento, objeto do processo administrativo nº 13054.000343/99-02.

Irresignada, a contribuinte apresentou a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 141/147, alegando, conforme apertada síntese da decisão recorrida que:

*"(...) tem direito ao crédito decorrente da incentivo fiscal previsto na Lei n.º 8.402/92, a título de prêmio por ser uma empresa exportadora, bem como ao crédito concedido pela Lei n.º 9.779/99, conferido a todas as empresas enquadradas na situação prevista na norma em tela, uma vez que em nenhum momento esta norma, ou qualquer outra medida do governo Federal, revogou ou recepcionou a anterior. Não havendo assim, razão para a glosa da r. Autoridade Fiscalizadora no Pedido de Ressarcimento em tela." (folha 111, com os grifos do original). Argumenta ainda que a Lei n.º 9.779, de 1999, em nada conflita com a Lei n.º 8.402, de 1992, e que os benefícios previstos em um e outro diploma legal não se confundem.*

*Assim, por se tratar de créditos previstos para duas diferentes situações e por considerar que se enquadra em ambas, pede que se reconheça a procedência de do Pedido da folha 1, formulado em conformidade com a Lei n.º 8.402, de 1992 e com a Lei n.º 9.779, de 1999."*

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre – RS, mediante o Acórdão DRJ/POA Nº 2.469/2003 (fls. 126/128), acordou, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade em tela.

Esse acórdão foi assim ementado:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999*

*Ementa: RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. INCENTIVADOS. Deve-se indeferir o pedido de ressarcimento de créditos feito em duplicidade.*

*Solicitação Indeferida"*

Inconformada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, o Recurso de fls. 131/138, no qual, reedita os argumentos anteriormente apresentados.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 20/6/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13054.000352/99-95  
Recurso nº : 124.782  
Acórdão nº : 202-16.344

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, pretende a Recorrente se ver ressarcida duplamente dos créditos de insumos aplicados na industrialização de produtos exportados para o exterior, sob a alegação de que o aproveitamento desses créditos está previsto em duas diferentes situações e que se enquadraria em ambas, reguladas, respectivamente, pela Lei nº 8.402/92 e Lei nº 9.779/99.

Sem maiores delongas, tenho como inadmissível essa linha de argumentação e o suficiente bastante para refutá-la os bem lançados fundamentos da decisão recorrida, que adoto:

*"3.1 Observe-se que o pedido ora sub judice foi indeferido porque feito em duplicidade com o constante do processo 13054.000343/99-02. Segundo o Parecer DRF/NHO/Saort n.º 076/2002 (fl. 105), "O valor a ressarcir no processo citado, relativo aos insumos utilizados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero (Lei n.º 9.779/99, art. 11), engloba o valor do presente processo)."*

*3.2 O entendimento do requerente é equivocado, visto que não coexiste a autorização para aproveitamento do crédito por entrada de insumos empregados na fabricação de produtos exportados, objeto do art. 11 da Lei n.º 8.402, de 1992, com a prevista no art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999. A segunda Lei absorveu a permissão de crédito autorizado pela primeira, editada ao tempo em que era obrigatório o estorno do crédito de insumo empregado em produto isento ou imune. Tanto é assim, que a Instrução Normativa SRF n.º 33, de 4 de março de 1999, disciplinando a manutenção de créditos de que trata o art. 11 da Lei n.º 9.779, incluiu, pelo art. 4º, o direito de manter o aludido crédito, quando o produto final fosse imune, como é o caso dos produtos exportados."*

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO